



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.12.1998
COM(1998) 729 final

98/0337 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 70/97 relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n° 70/97 do Conselho relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia caduca em 31 de Dezembro de 1998.

O Regulamento (CE) n° 70/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2636/97, contempla as medidas preferenciais autónomas aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia, países que integravam a Jugoslávia e com os quais não foram ainda concluídos quaisquer acordos bilaterais. Para além disso, e uma vez que também não foi ainda concluído o acordo sobre “vinhos e bebidas espirituosas” previsto no Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia e no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, o Regulamento n° 70/97 prevê igualmente certas concessões relativamente às importações de vinhos originários da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, numa base autónoma e transitória.

Na pendência de uma substituição oportuna deste regime por disposições a adoptar no âmbito de acordos bilaterais, deve ser mantido o Regulamento n° 70/97. A proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento n° 70/97 apresentada em anexo tem por objectivo:

- prorrogar o Regulamento n° 70/97 para 1999, em relação aos produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia,
- proceder aos ajustamentos técnicos necessários na sequência das alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada e nas subdivisões Taric,
- proceder ao aumento anual de 5% dos limites máximos pautais relativos aos produtos industriais.

A Comissão recomenda a adopção, pelo Conselho, da proposta de Regulamento (CE) do Conselho em anexo.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 70/97 relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia², com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2636/97³ do Conselho, caduca em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que este regime terá oportunamente de ser substituído pelas disposições previstas nos acordos bilaterais a negociar com os países em questão; que, entretanto, deve ser mantido o regime instituído pelo Regulamento (CE) n° 70/97; que os valores dos limites máximos pautais relativos aos produtos industriais devem ser sujeitos a um aumento anual de 5%, tal como previsto no n° 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) n° 70/97; que, na sequência das alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada e nas subdivisões Taric, o Regulamento (CE) n° 70/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 12/97 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996⁴, alterou o Título IV, Capítulo 2, do Regulamento (CEE) n° 2454/93, que fixa disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁵; que, por conseguinte, o n° 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) n° 70/97 deve ser alterado em conformidade;

¹

² JO L 16, de 18.1.1997, p.1

³ JO L 356, de 31.12.1997, p.16

⁴ JO L 9, de 13.1.1997, p.1.

⁵ JO L 253, de 11.10.1993, p.1.

Tendo em conta que a fim de evitar prejuízos para a indústria comunitária dos pepinos, é necessário que a concessão acordada para estes produtos tenha a forma de um contingente pautal em vez de uma quantidade de referência;

Considerando que, em conformidade com as conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, o desenvolvimento de relações bilaterais entre a União Europeia e os países resultantes da ex-Jugoslávia, com excepção da Eslovénia, está sujeito a certas condições; que a renovação das preferências comerciais autónomas está sujeita ao respeito pelos princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos e à disponibilidade demonstrada pelos países em causa no que respeita ao desenvolvimento de relações comerciais recíprocas; que, por conseguinte, se afigura adequado verificar o cumprimento destas condições por parte da Bósnia e Herzegovina, da Croácia e da República Federativa da Jugoslávia,

Considerando que a Bósnia-Herzegovina e a Croácia efectuaram alguns progressos no que respeita à consolidação da democracia e dos direitos humanos e ao desenvolvimento de relações com os países vizinhos; que, por conseguinte, se afigura adequado continuar a incluir estes países no regime comercial autónomo para 1999;

Considerando que, aquando do alargamento das preferências comerciais autónomas à República Federativa da Jugoslávia, em 29 de Abril de 1997, o Conselho emitiu uma declaração na qual definia as suas expectativas no que respeita ao processo de democratização e que consistiam, nomeadamente, numa aplicação integral e expedita do relatório "Gonzalez"; que referiu igualmente que, na ausência de progressos significativos relativamente a estes critérios se procederia a uma revisão da decisão de concessão de preferências comerciais autónomas; que, uma vez que não se registaram progressos significativos no que respeita às condições relevantes, não se afigura de momento adequado incluir a República Federativa da Jugoslávia no regime comercial autónomo para 1999, sem prejuízo da possibilidade de tal vir posteriormente a acontecer caso as condições assim o permitam;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 70/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 1º, a expressão "secção 3 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão" é substituída por "secção 2 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão".
2. A segunda frase do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

“É aplicável de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1999”.
3. Os valores previstos para os limites máximos pautais enumerados na coluna 4 dos Anexos C I, C II, C III e C IV são substituídos por 1999 pelos valores que constam do anexo do presente regulamento.
4. Os códigos NC, as designações dos produtos e as notas são alterados do seguinte modo:

(a) No Anexo C I, nº de ordem 01.0050, é suprimido o seguinte:

	- Produtos alveolares:
3921 19	- - de outros plásticos:
3921 19 90	- - - outros

(b) No Anexo C I, nº de ordem 01.0220,

(1)

8502 13 99	- - - - de potência superior a 750 kVA
------------	--

É substituído por:

8502 13 93	- - - - de potência superior a 750 kVA mas não superior a 2 000 kVA
8502 13 98	- - - - de potência superior a 2 000 kVA

(2)

8502 20 99	- - - de potência superior a 7,5 kVA
------------	--------------------------------------

É substituído por:

8502 20 92	- - - de potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 375 kVA
8502 20 94	- - - de potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
8502 20 98	- - - de potência superior a 750 kVA

(c) No final do Anexo C I, o texto da nota (1) é substituído pelo seguinte texto:

“(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.”

(d) No Anexo C II, nº de ordem 03.0010,

(1) O código NC 2710 00 85, a designação correspondente e a nota (1) no final do Anexo são suprimidos;

(2) O código NC 2710 00 98 é substituído pelo código NC 2710 00 97.

5. No Anexo C V, subdivisões Taric,

(a) É inserido o seguinte:

06.0030	ex	7213 91 70	11
			15
			19
	ex	7213 99 90	11

5

	ex 7214 91 90	19 10
--	---------------	----------

(b) Em relação ao nº de ordem 06.0070, as subdivisões Taric correspondentes ao código ex 7213 91 70 são “91 e 95” e é inserido o seguinte:

ex	7213 91 90	10
ex	7213 99 90	91
ex	7214 91 90	90

6. No anexo D,

- (a) a concessão pautal no âmbito de uma quantidade de referência para os pepinos do código NC ex 2001 10 00, é suprimida;
- (b) na coluna 4, para a concessão pautal para o choucroute (mencionada 2 vezes) o seguinte texto deve ser inserido após a menção “quantidade de referência”: “com o nº de ordem 18.0550”.

7. No anexo E,

- (a) inserir o seguinte texto:

09.1513	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 000 tonela das	Isenção
---------	---------------	---	------------------	---------

- (b) no final deste anexo,

- (1) a subdivisão Taric “40” para o numero de ordem 09.1507, código da NC ex 0703 20 00, é suprimida;
- (2) inserir o seguinte texto:

09.1513	ex 2001 10 00	11 19
---------	---------------	----------

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Nº de ordem	Limite máximo (toneladas)
Anexo C I	
01.0010	6 045
01.0020	53 083
01.0030	79 051
01.0040	1 861
01.0050	1 164
01.0060	5 273
01.0080	610
01.0090	168 647
01.0100	22 838
01.0110	756
01.0120	899
01.0130	374
01.0140	9 083
01.0150	2 812
01.0160	14 766
01.0167	5 101
01.0170	1 424
01.0190	1 412
01.0200	4 944
01.0220	6 123
01.0230	3 279
01.0240	3 928
01.0250	641
01.0270	1 214
01.0280	9 359
01.0290	8 351
Anexo C II	
03.0010	1 058 400
Anexo C III	
04.0030	4 680
04.0040	1 744
04.0050	1 338
04.0090	1 619
Anexo C IV	
06.0010	41 525
06.0020	40 994
06.0030	39 724
06.0040	5 664
06.0050	7 964
06.0060	49 409
06.0070	39 579

FICHA FINANCEIRA

1. **Rubrica orçamental implicada:** Artigo 120º do Capítulo 12

2. **Base jurídica:** Artigo 113º do Tratado

3. **Designação da acção:**

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 70/97 relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia.

4. **Objectivo:**

Prorrogação, para 1999, do regime comercial preferencial autónomo aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia.

5. **Repercussões financeiras:**

O presente regulamento não ocasiona quaisquer lucros ou prejuízos financeiros para além dos decorrentes da aplicação do regime actualmente previsto no Regulamento nº 70/97, de 20 de Dezembro de 1996.

6. **Disposições anti-fraude:**

As disposições relativas à gestão dos contingentes pautais e dos limites máximos incluem todas as medidas necessárias de prevenção e protecção contra a fraude e as irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(98) 729 final

DOCUMENTOS

PT

11 09 02 03

N.º de catálogo : CB-CO-98-733-PT-C

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

10